



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.206 - SE (2009/0141866-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : FÁBRICA DE FERTILIZANTES NITROGENADOS DE SERGIPE-
FAFEN E OUTRO
ADVOGADO : RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES DE BAIROS E POVOADOS
DA CIDADE DE MARUIM
ADVOGADO : LISELE SANTOS GARCIA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SERGIPE
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA VARA DE LARANJEIRAS - SE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROPOSITURA POR ENTE FEDERAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DEMANDA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONEXÃO.

- A competência da Justiça Federal é absoluta e não se prorroga por conexão para abranger causa onde não haja a presença de entes federais previstos no artigo 109, I, da Constituição Federal, em razão do fato de ser absolutamente incompetente para julgar demandas entre particulares. Precedentes.

Agravo no conflito de competência não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina e Aldir Passarinho Junior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.206 - SE (2009/0141866-5)

AGRAVANTE : FÁBRICA DE FERTILIZANTES NITROGENADOS DE SERGIPE-
FAFEN E OUTRO
ADVOGADO : RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES DE BAIROS E POVOADOS
DA CIDADE DE MARUIM
ADVOGADO : LISELE SANTOS GARCIA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SERGIPE
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA VARA DE LARANJEIRAS - SE
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto pela FÁBRICA DE FERTILIZANTES NITROGENADOS DE SERGIPE- FAFEN E OUTRO contra decisão unipessoal que conheceu de conflito de competência e declarou o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE LARANJEIRAS - SE como competente para o julgamento da lide, que pode ser resumida pela seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROPOSITURA POR ENTE FEDERAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DEMANDA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONEXÃO.

- Segundo entendimento da 2ª Seção deste Tribunal, a competência da Justiça Federal é absoluta e, pois, não se prorroga por conexão para abranger causa onde não haja a presença de entes federais previstos no artigo 109, I, da Constituição Federal, em razão do fato de ser absolutamente incompetente para julgar demandas entre particulares. Precedentes.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado. (fl. 225)

Nas razões do presente recurso, as agravantes insurgem-se contra a declaração de competência do Juízo Estadual para o julgamento da lide.

Alegam que a demanda é tipicamente coletiva, ajuizada na defesa de direitos individuais homogêneos, com base no art. 81, III, da Lei 8.078/90. Desse modo, por não se tratar de ação de caráter individual, deve seguir o disposto no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 2º da Lei 7.347/85 e de seu parágrafo único, que determina que a propositura de ação civil pública torna prevento o juízo para todas as demais ações posteriormente ajuizadas que sejam conexas àquela.

Com base nesses argumentos, defende que a ação indenizatória coletiva ajuizada perante o Juízo suscitado deve ser processada e julgada pelo Juízo suscitante, pois neste foi primeiramente distribuída ação civil pública também ajuizada pela agravada e ambas as ações possuem idêntica causa de pedir (suposto acidente ecológico causado por substância supostamente emitida pelas agravantes). Aduz que essa competência seria absoluta, por ser funcional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.206 - SE (2009/0141866-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : FÁBRICA DE FERTILIZANTES NITROGENADOS DE SERGIPE-
FAFEN E OUTRO
ADVOGADO : RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES DE BAIROS E POVOADOS
DA CIDADE DE MARUIM
ADVOGADO : LISELE SANTOS GARCIA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SERGIPE
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA VARA DE LARANJEIRAS - SE

VOTO

A decisão agravada, na parte em que impugnada, foi assim fundamentada:

A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte já consolidou o entendimento de que a competência da Justiça Federal é absoluta e, pois, não se prorroga por conexão para abranger lide em que não haja a presença de entes federais previstos no artigo 109, I, da Constituição Federal, em razão do fato de ser absolutamente incompetente para julgar demandas entre particulares.

Na presente hipótese, verifica-se que na ação indenizatória não figuram na demanda quaisquer dos entes elencados no art. 109, I, da CF/88. Assim, incide o entendimento sufragado nos seguintes julgados, cujas ementas são a seguir transcritas:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO SOBRESTADA NA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A reunião de processos por conexão, como forma excepcional de modificação de competência, só ocorre quando as causas supostamente conexas estejam submetidas a juízos, em tese, competentes para o julgamento das duas demandas.

II. É competente a Justiça Federal para o julgamento dos embargos de terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal, devendo ser sobrestada na Justiça Estadual, a ação de execução, até julgamento dos referidos embargos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela Justiça Federal, para evitar prolação de decisões conflitantes.

Conflito de competência conhecido declarando-se competente para o julgamento dos embargos de terceiro o Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ora suscitante.

(CC 93969/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 05/06/2008)"

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. CONEXÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PARTICIPAÇÃO DE ENTE FEDERAL EM APENAS UMA DAS AÇÕES CONEXAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE.

1. Não há prorrogação de competência absoluta.

2. Se em uma das causas conexas não figura algum dos entes federais previstos no art. 109, inciso I, da Carta Constitucional, não pode ser prorrogada a competência da Justiça Federal, vez que absolutamente incompetente para julgar ação entre particulares.

3. Suspensão do processo em trâmite perante a Justiça Federal nos termos em que dispõe o art. 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Judicial do Foro Regional de Vila Mimosa-Campinas - SP, o suscitado.

(CC 58908/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ 06.08.2007) (fls. 226/227)

As agravantes não trouxeram argumentos suficientemente robustos para ilidir a fundamentação acima reproduzida.

De fato, a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que a competência da Justiça Federal é absoluta, definida em razão das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado, razão pela qual não se prorroga por conexão para abranger lide em que não haja a presença de entes federais previstos no artigo 109, I, da CF. Em reforço a esse entendimento acrescente-se aos julgados já apontados na decisão agravada o seguinte entendimento:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. VERBA ORIUNDA DE CONVÊNIO FIRMADO COM A UNIÃO. ART. 109 DA CF. SÚMULAS 209, 224, 235 e 254/STJ.

1. Conforme o disposto no art. 266 do RISTJ, a divergência entre Turmas de mesma competência regimental deverá ser examinada pela respectiva Seção, cabendo à Corte Especial processar os embargos somente quando o aresto embargado divergir de precedentes de Turmas de outras Seções, portanto, no caso, o exame da divergência no âmbito da Corte Especial deve cingir-se aos precedentes da Segunda Seção e da Quinta Turma.

2. Enquanto o aresto embargado concluiu que a simples assinatura da União no Convênio é suficiente para transferir a competência à Justiça Federal, o paradigma posicionou-se em sentido contrário, concluindo que a competência federal somente se verifica se presentes no feito algum dos entes elencados no art. 109 da CF.

Divergência configurada.

3. Perfeitamente caracterizada a divergência apontada pelos embargantes, pois enquanto o aresto embargado firmou o entendimento de que a decisão da ação civil pública é mais um motivo para que a presente ação popular seja julgada pelo mesmo juízo daquela, o aresto paradigma concluiu que, havendo julgamento de uma das ações não é mais possível a reunião dos processos.

4. A competência fixada no art. 109 da CF não se dá em razão da matéria discutida na demanda, mas se firma *ratione personae*, de modo que o deslocamento do feito para a Justiça Federal somente se justifica ante a presença na lide de alguma das pessoas elencadas naquele dispositivo constitucional, o que não é o caso dos autos.

5. Nos casos de repasse de verba federal para município, quando a União não manifestar interesse em integrar a lide, como no caso, a competência será da Justiça Estadual, já que não configuradas quaisquer das hipóteses de competência federal elencadas no art. 109 da CF/88.

6. A Súmula 209/STJ fixa a competência da Justiça Estadual para "processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal".

7. A jurisprudência consolidada, por meio das Súmulas 224 e 254/STJ firmou entendimento que exaure a discussão acerca da competência da Justiça Federal, nos feitos em que existe interesse das entidades elencadas no art. 109 da CF.

8. Nos termos do disposto no art. 115 do CPC, o conflito de competência configura-se apenas quando duas autoridades judiciárias, de diferentes esferas, se declarem competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento da lide ou quando, entre dois ou mais órgãos jurisdicionais, existir controvérsia acerca da reunião ou separação dos processos.

9. Em virtude da interpretação extensiva conferida por esta Corte ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposto no art. 115 do CPC, a mera potencialidade ou risco de que sejam proferidas decisões conflitantes é suficiente para caracterizar o conflito de competência.

10. A reunião de causas conexas só se justifica ante a necessidade de evitar decisões conflitantes, tanto é assim que, no caso de uma das ações conexas ter sido julgada, não subsiste a determinação para que sejam reunidas, conforme dispõe a Súmula 235/STJ.

11. Embargos de divergência providos.

(EREsp 936.205/PR, Corte Especial, Rel. Min. Castro Meira, Dje de 12/03/2009)

Assim, a decisão agravada está incólume, razão pela qual deve ser mantida.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo no conflito de competência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0141866-5

AgRg no
CC 107.206 / SE

Números Origem: 200885000037830 200985000007725

EM MESA

JULGADO: 25/08/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

AUTOR : ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES DE BAIRROS E POVOADOS DA CIDADE DE MARUIM
ADVOGADO : LISELE SANTOS GARCIA E OUTRO(S)
RÉU : FÁBRICA DE FERTILIZANTES NITROGENADOS DE SERGIPE- FAFEN E OUTRO
ADVOGADO : RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SERGIPE
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA VARA DE LARANJEIRAS - SE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FÁBRICA DE FERTILIZANTES NITROGENADOS DE SERGIPE- FAFEN E OUTRO
ADVOGADO : RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES DE BAIRROS E POVOADOS DA CIDADE DE MARUIM
ADVOGADO : LISELE SANTOS GARCIA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SERGIPE
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA VARA DE LARANJEIRAS - SE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Aldir Passarinho Junior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 25 de agosto de 2010

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário